

## Responsabilidade civil do médico na Dermatologia Cosmiátrica

Physician's civil liability in Cosmetic Dermatology

Responsabilidad civil del médico en la Dermatología Cosmiátrica

Edson Barroso dos Santos Júnior<sup>2\*</sup>, José Augusto Cardoso Filho<sup>2</sup>, Vitor Toshio Katuyama Otubo<sup>2</sup>, Diogo Vieira Barroso<sup>1</sup>.

---

### RESUMO

**Objetivo:** Oferecer amparo teórico sobre o tema 'responsabilidade civil do médico no âmbito da dermatologia cosmiátrica' a fim de que esse possa adotar medidas cabíveis de prevenção de sua integridade e da integridade do paciente. **Métodos:** Revisão em bases de dados médicos bem como da literatura jurídica a cerca de conhecimentos sobre responsabilidade médica atribuída ao dano estético. **Resultados:** As modernas técnicas de rejuvenescimento constituem importantes aparatos na abordagem terapêutica em dermatologia cosmiátrica, sendo largamente utilizadas na atualidade. Paralelamente cresce o número de ações envolvendo erro médico, uma vez que o paciente está cada vez mais consciente de seus direitos e deveres. O dano estético, por si só, poderá vir acompanhado ao dano moral, o que gera duplicidade de responsabilização médica. Caso se comprove que tal complicação foi oriunda de negligência, imprudência ou imperícia restauram-se os princípios da responsabilidade civil e o profissional poderá estar sujeito a posterior afastamento temporário do cargo bem como pagamento de indenização. **Considerações finais:** O médico deverá individualizar suas escolhas de tratamento e técnica utilizada, de modo a prevenir complicações e evitar situações nas quais o paciente possa processá-lo.

**Palavras chave:** Responsabilidade Civil, Dano ao paciente, Erro Médico.

---

### ABSTRACT

**Objective:** This article offers a theoretical support on the topic "civil liability of the physician" in a context of possible complications in cosmetic procedures, so that suitable preventive measures may be taken in order to protect their integrity and the integrity of the patient. **Method:** Review in medical databases as well as juridicial literature knowledge about the medical liability attributed to aesthetic damage. **Results:** The modern techniques of rejuvenation are important therapeutic approaches in cosmetic dermatology, being widely used today. At the same time, the number of actions involving medical error increases, since the patient is increasingly aware of his rights and duties. The aesthetic damage may be accompanied by moral damage, which generates doubly medical responsibility. If it is proven that such complication arose from negligence, recklessness or clumsiness, the principles of civil liability are restored, and the professional may be subject to a later temporary removal from his office as well as payment of indemnity. **Final considerations:** The physician should individualize his treatment choices and technique used, in order to prevent complications and avoid situations for which the patient may file lawsuits against them.

**Key words:** Civil responsibility, Patient harm, Medical error.

---

<sup>1</sup> Universidade de Franca, UNIFRAN, Franca - São Paulo. \*E-mail: [e-barroso@hotmail.com](mailto:e-barroso@hotmail.com)

<sup>2</sup> Faculdade de Medicina do ABC, Santo André.

## RESUMEN

**Objetivo:** Este artículo ofrece un soporte teórico sobre el tema "responsabilidad civil del médico" en un contexto de posibles complicaciones en los procedimientos cosméticos, de modo que se puedan tomar las medidas preventivas adecuadas para proteger su integridad y la integridad del paciente. **Método:** Revisión en bases de datos médicas, así como en el conocimiento de la literatura jurídica sobre la responsabilidad médica atribuida al daño estético. **Resultados:** Las modernas técnicas de rejuvenecimiento son importantes enfoques terapéuticos en dermatología estética, que se utilizan ampliamente en la actualidad. Al mismo tiempo, aumenta la cantidad de acciones que involucran errores médicos, ya que el paciente está cada vez más consciente de sus derechos y deberes. El daño estético puede ir acompañado de daño moral, lo que genera una doble responsabilidad médica. Si se comprueba que dicha complicación se debió a negligencia, imprudencia o torpeza, se restablecen los principios de responsabilidad civil y el profesional puede estar sujeto a una remoción temporal posterior de su oficina, así como al pago de una indemnización. **Consideraciones finales:** El médico debe individualizar las opciones de tratamiento y la técnica utilizada, para evitar complicaciones y evitar situaciones en las que el paciente pueda presentar demandas en su contra.

**Palabras clave:** Responsabilidad civil, Daño al paciente, Error medico.

---

## INTRODUÇÃO

É crescente na sociedade e no mundo jurídico a referência ao tema responsabilidade civil ao se notar o aumento de pleitos jurídicos impetrados por pacientes em face dos médicos que lhes prestam atendimento. Infelizmente, o aumento de ações envolvendo erro médico cresce a cada ano, seja pelo modismo das ações indenizatórias, seja pelo aumento do número de erros médicos frente ao descaso dos diversos profissionais da área e do Estado (NETO MK, 1998).

O apelo pela estética tem se tornado uma obsessão nos últimos tempos e para acompanhar essa tendência os procedimentos estéticos vem se destacando, sendo cada vez mais procurados pelas pessoas. Com o avanço da Medicina e o desenvolvimento de inovadoras técnicas, existem atualmente inúmeras possibilidades a fim de corrigir defeitos corporais e de melhorar a aparência (LIMA FGC, 2012).

Nesse contexto de crescente procura a práticas embelezadoras a responsabilidade civil, difundida no atual ordenamento jurídico, precisa ser entendida como uma obrigação daquele que cometeu o ato ilícito em reparar o prejuízo patrimonial e ou moral que por sua ação, omissão ou dolo causar a terceiros. Inclui-se nesse âmbito a responsabilidade médica (DINIZ MH, 2003).

Alguns doutrinadores admitem que a responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano (GONÇALVES CR, 2011).

É importante ressaltar, que existem atualmente, divergências entre os estudiosos da área no que concerne ao tipo de responsabilidade do médico especialista em cirurgias estéticas, uns defendendo ser de meio, outros, de resultado. A responsabilidade civil não existira se alguém não for lesado, se não existir dano por isso em alguns ensinamentos se expõe (DINIZ MH, 2003).

Em função destas questões, geradoras de discussões judiciais, que se definiu pelo tema sobre o qual se expõe, buscando não encerrar as discussões, mas refletir a respeito de problemas que surgem no estreito laço entre o Direito e a Medicina. Paralelo a referida teoria vê-se crescente alternativas de discussão jurídica a respeito dos profissionais liberais, dentre elas, a elaboração do Código de defesa do consumidor (CDC) (CDC, BRASIL 2013).

Tal código estabelece a posição de relação consumerista entre prestador e consumidor de serviço, garantindo ao paciente (consumidor) todos os direitos advindos da relação perpetrada com o médico.

Tendo em vista o contexto apresentado, o presente manuscrito buscou realizar uma reflexão sobre os principais conceitos de responsabilidade civil dentro da especialidade de medicina estética (dermatologia e cirurgia plástica) abordando, como um todo, suas características jurídicas essenciais conectadas as particularidades do meio médico.

## REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A responsabilidade civil norteia as relações na sociedade. De fato, ela é utilizada para tutelar as relações sociais, como expressa o código civil (CC), onde:

*“através de um ato ilícito, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”* (CC, BRASIL 2002).

Através da responsabilidade civil do agente nasce o direito à reparação, proporcionando a possibilidade ao lesado de acionar a Justiça, com o intuito de retirar do patrimônio do agente causador a quantia suficiente para reposição das perdas ocorridas ou para a compensação de danos morais sofridos, pode-se definir responsabilidade civil como a obrigação de reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato próprio, de pessoa por quem o autor responde, ou fato de coisa ou animal sob sua guarda (DINIZ MH, 2003).

Sendo assim, a responsabilidade civil é um norteador para a vida em sociedade, uma vez que cria regras gerais de conduta a serem respeitadas no convívio social destacando como deverá ser o comportamento a ser observado e realizado pelos indivíduos, evitando ações e omissões que possam gerar prejuízo a determinada pessoa. Esta, segundo a teoria clássica, está baseada em três princípios, quais sejam, um dano, a culpa do autor do dano, e a relação entre causa e efeito (GONÇALVES CR, 2011).

Entretanto é interessante salientar que analisando o art. 186 do Código Civil de 2002, temos que são quatro os elementos da responsabilidade civil: conduta humana, nexos de causalidade, dano ou prejuízo e culpa ou dolo do agente.

A responsabilidade se inicia quando o médico se dispõe a auxiliar o doente a curar sua enfermidade, ou aliviar os sinais e sintomas desta, desta relação surge um vínculo de ordem contratual ou extracontratual, oriundo de uma relação de confiança entre médico e paciente (POLICASTRO D, 2010).

Em comum acordo com a literatura jurídica para responsabilização do profissional de medicina, é necessário saber se ocorreu a intensidade da culpa (DINIZ MH, 2003). O critério de avaliação adotado, neste caso é o da culpa a qual consiste na verificação do nível de discernimento, cultura ou aptidão da pessoa (DINIZ MH, 2003). A culpa fica caracterizada se houver imperícia, imprudência ou negligência. Para que haja indenização, é imprescindível a presença de um dano, o qual pode ser material, estético ou moral, e também se faz necessária a existência do nexos causal entre a ação do médico e o dano.

Ao se abordar a medicina interna vale destacar que o médico, ao dar assistência ao paciente, assume obrigação de meio e não de resultado (NETO MK, 2002). Porém muitas vezes o profissional não estará apto a alcançar a cura, mas não se responsabiliza se não a alcançar, desde que tenha se utilizado dos meios idôneos para o caso concreto.

Quanto à atividade do médico em área de atuação essencialmente cosmiátrica, é necessário, o entendimento de que esse ao executar procedimentos, está assumindo uma obrigação de resultado (SALOMÃO L, 2013). Dessa forma, para que ocorra a responsabilidade médica, são necessários os seguintes elementos: o agente (médico), o ato profissional nesse caso um procedimento cosmiátrico, a culpa (negligência, imprudência ou imperícia), o dano (uma complicação de determinado procedimento) e o nexos de causalidade entre determinada técnica e o defeito que dessa possa advir.

Quanto ao tipo, a responsabilidade civil divide-se em contratual, extracontratual, objetiva e subjetiva. Na responsabilidade subjetiva, há a existência de culpa, assim, a responsabilidade do agente só se configura quando há a presença da culpa ou dolo (DINIZ MH, 2003).

Em relação à responsabilidade civil objetiva há existência fática do dano, sem indagar a existência de culpa, como acontece na teoria subjetiva, não é necessária a presença da culpa a estabelecer o nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo por ele causado. O médico, que colocar em risco o patrimônio moral e ou material do paciente será considerado o elemento gerador de um dever de indenizar. Visto que nenhum procedimento cosmiátrico por si só é isento de risco pode-se afirmar que se após uma técnica de rejuvenescimento sem uma adequada experiência nessa área sobrevir uma complicação, será então firmada a responsabilidade objetiva, pois se estabeleceu um nexo causal (DINIZ MH, 2003).

Recentemente muitas clínicas dermatológicas têm adotado o modelo de responsabilidade contratual. Esse é baseado na autonomia da vontade de ambas as partes, ou seja, uma simples convenção entre as partes. A estipulação de um contrato pressupõe que ambas as partes devem cumprir as obrigações que se comprometeram (SILVEIRA RA, 1991).

Nesse modelo, se expõe a natureza do procedimento, indicações, contraindicações, possíveis complicações. O descumprimento do contrato gera o dever de indenização à parte prejudicada. Deve-se mencionar também a existência da modalidade extracontratual. A responsabilidade é extracontratual quando não deriva do contrato, sendo relativa ao dever geral de conduta, que ensina a não causar danos às outras partes. Portanto, é imprescindível a prestação de assistência médica em caso de urgências e emergências, podendo o médico responder pelo crime de omissão de socorro na esfera penal (VENOSA SS, 2003).

Para melhor entendimento de relações de consumo como uma expressão de política econômica foi criado o Código de Defesa do Consumidor (SCHAEFER F, 2006). Uma premissa do CDC se relaciona ao princípio de vulnerabilidade visando proporcionar meios para igualdade e autonomia de vontade nas relações de consumo. Dispõe sobre a responsabilidade subjetiva do profissional liberal, nesse caso o médico dermatologista, na qual será adotada a teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, caberá o cliente provar o dano que sofreu.

De acordo com o CDC, o profissional liberal estabelece uma relação de confiança com o consumidor, proporcionando evidências quanto a responsabilização subjetiva. Desse modo é demonstrada a culpa de determinado profissional liberal que agiu com negligência imprudência ou imperícia. Entretanto destoando de alguns princípios do CDC alguns autores atribuem a estes profissionais a responsabilidade objetiva, haja vista em caso de acidente de consumo, responderá independente de culpa (ROSÁRIO GCM, 2004). Então, conclui-se que a responsabilidade subjetiva do profissional liberal, não se verificará quanto ao médico cirurgião plástico ou cirurgião dermatológico.

Destarte, fica clara a regra do Código de Defesa do Consumidor, o qual poderá utilizar o sistema com base na culpa apenas aos profissionais liberais. Desse modo, provado pelo cliente que o dano adveio de negligência, imprudência ou imperícia, estará comprovada a culpa, e o profissional responderá pelos danos causados ao seu cliente (DINIZ MH, 2003).

Quanto ao erro médico, esse se dá frequentemente por culpa, qualificando como causas que o excluem dessa o acidente imprevisível e o resultado incontrolável. Destarte, alguns autores abordam o conceito como uma lesão ou diminuição de qualquer bem de ordem patrimonial ou moral (CROCE CD, 2002)

No meio jurídico uma complicação cosmiátrica deve ser entendida como aquela provocada pelo profissional médico dermatologista e/ou cirurgião plástico que atuem especificamente nessa sub-especialidade. Define-se então o dano estético a referida complicação capaz de ocasionar a ação de indenização pleiteada por parte da vítima (MONTEIRO WB, 2007).

Destaca-se a necessidade de um nexo de causalidade para fins de reparação do dano proporcional à lesão provocada pela atitude profissional. É, portanto, necessário considerar as peculiaridades orgânicas de cada indivíduo e individualizar o tratamento, ainda quando submetidas ao mesmo tratamento médico, utilizando os mesmos produtos ou tecnologias, que ocorre quando pacientes se submetem a um procedimento dermatológico ou a uma cirurgia de rejuvenescimento corporal (NETO MK, 1998).

Um dano moral refere-se a ofensa à honra, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal (SILVA WM, 1969). Segundo pesquisadores, o dano moral é a lesão sofrida pelo sujeito físico ou pessoa natural em seu patrimônio ideal, ou seja, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

É considerado material todo o dano que pode ocasionar lesão ao patrimônio de um paciente, a restrição à capacidade laborativa, despesas médico-hospitalares, medicamentos, viagens, contratação de enfermeiros e compra de aparelhos caracterizam essa modalidade (MENDES AC, 1994).

Considera-se dano estético a modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, que lhe acarrete humilhações e desgostos, dando origem, portanto a uma dor moral (MONTEIRO WB, 2007).

Também pode ser aquele em que lesões possam gerar aleijão ou deformidades, que consistem em um simples dolorimento interno ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade ou uma transformação física, que tenha certa durabilidade exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. Qualquer procedimento cosmiátrico, realizado por dermatologista ou cirurgião plástico, não se configura uma situação emergencial. O paciente, em princípio, não corre risco, o médico possui uma atuação diminuta. Entretanto, é necessário que o médico operador atue com prudência, perícia, e conhecimento, quando dentro das normas e do código de ética inerentes à Medicina (NETO MK, 1998).

Antes de aprofundar nesse tema, ao médico não cabe o direito de realizar determinado procedimento cosmiátrico em uma pessoa perfeitamente sã, sem que haja algum defeito anatômico ou cosmético que lhe acarrete prejuízo em seu bem-estar ou qualidade de vida. Deve-se evitar todo e qualquer ultraje à natureza, se quer conservar o caráter sagrado que foi investido. Considerando que cada indivíduo é portador de seu bem jurídico maior - a integridade física - protegido constitucionalmente, cabe analisar, opinar, aconselhar e evitar que simples correções possam encontrar fatores que desabonem uma vida profissional. A literatura jurídica diverge quanto ao posicionamento do dano estético, em sua natureza da alteração do dano em transitório e permanente. Para caracterizar o dano estético, a mudança deve ser permanente, pois do contrário, se caracterizaria enriquecimento ilícito por parte do indenizado, já que sua alteração anatômica poderia ser posteriormente corrigida, ninguém pode ser obrigado a passar por procedimento cirúrgico, ainda que para corrigir um dano estético, porém, para este ser passível de indenização, a modificação não deve ser passível de modificação (DINIZ MH, 2003)

Em contrapartida, mesmo aqueles danos em áreas mais íntimas do corpo, também são considerados danos estéticos. Nessas situações, o ofendido convive com o complexo e o constrangimento trazidos pelo dano, que se efetivarão quando tiver contato íntimo com outra pessoa, uma vez que as lesões se tornarão visíveis. Isto traz para o paciente lesado um imensurável sofrimento psicológico, variável, entretanto, de pessoa para pessoa. Ao abordar esse ponto verifica-se que o dano estético não se dissociar do dano moral (ROSÁRIO GCM, 2004).

Deveras, o primeiro pode surgir como agravante do segundo na medida em que, atinge concomitantemente, dois aspectos da personalidade do lesado, causando dor moral e impactando o indivíduo socialmente, pois o aspecto exterior da personalidade do lesado é atingido. Quando se somam dois danos a uma pessoa define-se como cumulação de danos (ROSÁRIO GCM, 2004).

Ainda assim é possível a cumulação de mais um dano: o dano material. Esse, como já abordado, caracteriza-se pela diminuição do patrimônio econômico da pessoa, como as despesas de tratamento para a correção da deformidade e os lucros cessantes, por ter tido sua capacidade laborativa inabilitada ou diminuída. A previsão do dever de indenizar as lesões ou outras ofensas à saúde encontra-se elencada nos art. 949 e 950 do Código de Processo Civil:

*“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.*

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”*

No caso, a obrigação do médico em reparar os danos está elencada no art. 951 do Código Civil.

*“Art. 951. O disposto nos arts. 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.”*

Desta observação resulta que, a responsabilidade civil do médico por seus atos fundamenta-se na relação contratual existente entre o profissional liberal (médico) e o paciente; na culpa; no dano moral e material sofrido pela vítima. (NETO MK, 1998)

Alguns autores defendem que a reparação de danos seja buscada judicialmente. Conceitualmente para se formar uma ação indenizatória contra o médico serão avaliados o lucro cessante que consiste em aquilo que razoavelmente o paciente deixou de lucrar, aquilo que não foi acrescentado ao patrimônio em virtude da lesão experimentada com o erro médico e danos emergentes (a lesão patrimonial em si) (NETO MK, 1998).

Para uma melhor quantificação, alguns autores lecionam que, o juiz deverá avaliar a natureza da lesão e a extensão do dano, objetivamente considerados; as condições pessoais do ofendido; as condições pessoais do responsável; gravidade da culpa; equidade, prudência, cautela e arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização. Assim, o tamanho e a localização de determinada complicação pós procedimento cosmético influenciam na fixação do montante da reparação. A valoração da indenização também pode variar de pessoa para pessoa em decorrência da importância da parte do corpo atingida (DINIZ MH, 2003). O dano moral pode configurar-se pela dor sofrida pelo indivíduo em razão do infortúnio, a desesperança da realização de um projeto de vida, as implicações negativas no âmbito das relações intersubjetivas. Logo, o dano estético é avaliado independentemente do dano moral. Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

*"são cumuláveis as indenizações por dano moral e dano material oriundas do mesmo fato".*

O valor da indenização em relação ao dano estético assim como o dano moral é variável. Entende-se que o dinheiro provocará na vítima, uma sensação de prazer, que visa compensar a dor provocada pelo dano. A valorização do mesmo deve ser estipulada pelo magistrado, respeitando a razoabilidade da extensão do dano com a possibilidade do infrator (DINIZ MH, 2003).

O Decreto Lei 20931/32, artigo 11 estipula que:

*"Os médicos, que cometerem falta grave ou erro de ofício, poderão ser suspensos do exercício de sua profissão pelo prazo de 6 meses a 2 anos e, se exercerem função pública, serão demitidos dos respectivos cargos" (CC BRASIL, 2002).*

Além disso o Código Civil, em seu artigo 159 diz que:

*"Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano. Ainda de acordo com o código penal se considera crime doloso por meio do artigo 18 quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo e culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia".*

Atualmente percebe-se que o dano estético ao paciente vem ocorrendo cada vez mais por profissionais não médicos (enfermeiros, fisioterapeutas, dentistas e biomédicos). Conforme a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) entre 2017 e abril de 2019 (até o referido momento de publicação desse manuscrito), foi

apresentada 833 representações, nesse período, o estado de mais destaque foi São Paulo com 199 denúncias. Vale lembrar que em muitas ocasiões os princípios de responsabilidade civil são lesados ao se incorrer ao exercício ilegal da medicina por profissionais não médicos. Nesse caso a culpa caracterizada pela imperícia é exemplificada configurando assim a responsabilidade subjetiva que, somando-se a potencialidade de ocorrência de uma complicação de determinado procedimento de rejuvenescimento, resulta em prejuízo também as normas de responsabilidade objetiva. Nesse contexto o profissional não médico incorre ao prejuízo de responsabilidade civil ao infringir os princípios de responsabilidade objetiva e subjetiva, além disso, o princípio de cumulação de danos também pode ser atribuído (NETO MK, 1998).

Conforme o ordenamento jurídico atual o médico deve zelar pela saúde do paciente aplicando as normas de responsabilidade civil médica e as resoluções presentes no Código de ética médica. O médico detentor de todo o conhecimento necessário para reverter possíveis complicações deve fazê-lo visando prestar amparo e assistência ao paciente além de orientá-los de forma a prevenir futuras complicações assim como indicar profissionais habilitados para tal (NETO MK, 1998).

Porém tanto para médicos como para profissionais não médicos é necessário que as normas de responsabilidade e a legislação atual vigorem e evoluam para não se tornarem inócuas e o lesado não ficar desamparado (NETO MK, 1998).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, pode-se afirmar que o moderno ordenamento jurídico brasileiro vem acompanhando o dinamismo da sociedade quanto a responsabilidade civil médica nas áreas de atuação em dermatologia cosmética. Sabe-se que a medicina avançou com tecnologias incrementadas, e com elas o risco de eventos adversos decorrentes da manipulação dos mesmos, ou pela disseminação de tecnologias com conseqüente banalização das técnicas. Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar o equilíbrio patrimonial e moral do paciente caso seja comprovada erro por negligência, imprudência ou imperícia. É importante lembrar que médicos estão sujeitos às falhas e, na maioria das vezes, às imprevisíveis individualidades de cada organismo.

## AGRADECIMENTOS E FINANCIAMENTO

Agradecemos a Instituição Universidade de Franca bem como os alunos e professores do departamento de medicina da referida Instituição de ensino superior por possibilitar o desenvolvimento de tal estudo.

---

## REFERÊNCIAS

1. ACQUAVIVA MC. Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Jurídica Brasileira, 2ª Ed. São Paulo: 1993.
2. NETTO FPB. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2008.
3. BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, janeiro 2002. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doc\\_53634\\_LEI\\_N\\_10406\\_DE\\_10\\_DE\\_JANEIRO\\_DE\\_2002.aspx](http://www.lex.com.br/doc_53634_LEI_N_10406_DE_10_DE_JANEIRO_DE_2002.aspx)> Acesso em: 01 de set. 2017.
4. BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. 16ª ed. São Paulo: Rideel, 2013.
5. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5ª ed. São Paulo: RT, 2002.
6. CASTRO JM. Responsabilidade civil do médico. São Paulo: Método. 2005, p. 33.
7. FILHO SC. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas; 2008.
8. FILHO SC. Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Atlas; 2010.
9. CATALAN, M. A morte da culpa na responsabilidade contratual. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011; 302 p.
10. Código de Ética Médica. Resolução CFM 1931, de 17 de setembro de 2009. Brasília, DF 2009. Disponível em: [http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=category&id=9&Itemid=122](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122)>. Acesso em: 10 abr 2013.
11. FILHO AFC, SOUZA AP. A Improcedência no Suposto Erro Médico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999; p.13.

12. CROCE D, JUNIOR DC. Erro médico e o direito. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002; p. 7.
13. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, vol 7. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
14. DINIZ MH. Curso de Direito civil brasileiro - responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
15. FIÚZA R. Novo Código Civil Comentado. 1ª ed. São Paulo. Saraiva, 2003; 359 p.
16. GAGLIANO PS, FILHO RP. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. III.
17. LIMA FGC. Erro médico e responsabilidade civil. Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012; 92 p.
18. GONÇALVES CR. Direito Civil Brasileiro. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
19. MORAES IN. Erro Médico e a Justiça. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
20. NETO MK. Responsabilidade Civil do Médico. 3ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998; p.49.
21. NETO MK. Responsabilidade civil do médico. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; p.133.
22. NETO MK. Culpa Médica e Ônus da Prova: presunções, perda de uma chance, cargas probatórias dinâmicas, inversão do ônus probatório e consentimento informado: responsabilidade civil em pediatria, responsabilidade civil em gineco-obstetria. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
23. NETO MK. Responsabilidade civil do médico. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
24. MATIELO FZ. Responsabilidade Civil do Médico. Porto Alegre: Saga Luzzato, 1998.
25. MENDES AC. Bioética. vol. 2. 2ª ed. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1994; p.185.
26. MONTEIRO WB. Curso de Direito Civil - v. 5. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
27. MONTENEGRO ALC. Responsabilidade Civil. 2ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996; p.4.
28. POLICASTRO D. Erro Médico e suas Consequências Jurídicas. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
29. ROSÁRIO GCM. Responsabilidade Civil na Cirurgia Plástica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004; p. 99.
30. SANTOS MFS. A AIDS Sob a Perspectiva da Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 1999.
31. SAVATIER R. Traité de la responsabilité civile en droit français. 2ªed. Paris: 1951; p.1.
32. SCHAEFER F. Responsabilidade Civil dos Planos e Seguros de Saúde. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.64.
33. SILVA WM. O dano moral e sua reparação. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 1969.
34. SILVEIRA RA. Responsabilidade Civil do Médico.9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.674, p. 55-62, dez. 1991.
35. Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD). Dermatologistas apelam ao Ministério Público contra atos praticados por não médicos na área da estética. Brasília, DF Disponível em: <<https://www.sbd.org.br/noticias/dermatologistas-apelam-ao-ministerio-publico-contra-atos-praticados-por-nao-medicos-na-area-da-estetica>>. Acesso em: 22 mai 2019.
36. JÚNIOR DBT. Responsabilidade civil do médico. São Paulo: RT, 1997.
37. VENOSA SS. Direito Civil IV: Responsabilidade Civil. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.